



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Pregão Eletrônico nº 005/2021

Impugnação ao Instrumento Convocatório

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021 proposta por **MULTI QUADRO E VIDROS LTDA.**, no que tange aos itens nº 01 e 02.

Em síntese, a impugnante aduz que o Pregoeiro *“deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata.”*

Alega que *“A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais” (art. 10, I; da referida instrução, entende-se “aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais” (art. 2º, I).”*

Sustenta que *“As empresas que fabricam os referidos produtos devem possuir: - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata, pois o vidro é altamente poluidor do meio ambiente”*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



Alega que “A Lei Federal 6.938/81 prevê os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre os quais se destacam o licenciamento ambiental, o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais – CTF/APP. Este último, o Cadastro Técnico Federal, tem a finalidade de possibilitar o controle e monitoramento, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, das pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Por fim, postula pela alteração do edital para a “inclusão da previsão de que, para os itens enquadrados no Anexo I da INº 06/2013 do IBAMA, o Pregoeiro solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, que apresente o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido”.

Estes os fatos que importam relatar.

Data vênia, trata-se a presente impugnação de matéria de simples resolução.

Isso porque a pretensão da impugnante é a inclusão, no instrumento convocatório, de documento de habilitação não previsto na legislação pertinente, a saber, Lei nº 10.520/02, Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/93.

Com efeito, o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, aplicável subsidiariamente, estabelece em seu art. 3º os princípios norteadores de todo e qualquer certame, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por seu turno, o § 1º, I, do referido dispositivo legal assim reza:

“É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (destaques e grifos nossos)

Nessa esteira, o Decreto Federal nº 10.024/19 estabelece em seu art. 2º, § 2º

que:

“Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

[...] § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”
(destaques e grifos nossos)

Da simples leitura dos dispositivos alhures declinados depreende-se facilmente que todo e qualquer procedimento licitatório busca estabelecer a ampla competitividade para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública e, por conseguinte, veda a exigência de condições que frustrem tal pretensão do legislador.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
Comissão Permanente de Licitações



No presente caso, a exigência em que se escora a pretensão da impugnante flagrantemente restringe a competição posto que não consubstancia-se em fator determinante ou sine qua non para a execução do objeto cuja contratação é pretendida.

Isso porque, em se tratando de bem comum, de fácil acesso no mercado, no caso de determinado interessado em participar do certame na condição de empresa representante comercial ou revendedora do produto licitado, não se mostra razoável e tampouco é preciso exigir da mesma o cadastro ventilado pela impugnante.

É obvio que os atos pertinentes a fabricação de produtos devem sujeitar-se a regulamentações específicas, no entanto, tais obrigações não podem ser inseridas dentre as exigências de habilitação do procedimento licitatório, sob pena de, assim o fazendo, implicar em restrição à competição.

Por todo o exposto, recebo a presente impugnação como tempestiva para, no mérito, julgá-la improcedente.

São Francisco do Brejão (MA), 15 de Setembro de 2021



GENILSON ALVES DE SOUSA
Pregoeiro Oficial